SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350094 - RJ (2023/0128038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO POR CABEAMENTO SUBTERRANEO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial quando sua fundamentação está lastreada em matéria constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38994694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/10/2023 17:48:19
Código de Controle do Documento: b32a8ca4-08b7-4b4c-b221-c94e21143222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350094 - RJ (2023/0128038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO POR CABEAMENTO SUBTERRANEO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial quando sua fundamentação está lastreada em matéria constitucional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão desta Relatoria assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO POR CABEAMENTO SUBTERRANEO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Documento eletrônico VDA38881340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 23/10/2023 21:25:53
Código de Controle do Documento: db4b2977-2da8-4638-b353-83888ec349d9

A agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, em virtude de alegada ausência de fundamentação da decisão agravada, destacando (e-STJ, fl. 1.354):

> 8. Contudo, d. v., não houve no v. acórdão recorrido uma linha sequer sobre um tópico inteiro exposto nas contrarrazões a respeito da jurisprudência do e. STF. Além de ignorar, não houve nenhuma tentativa no V. acórdão de realizar a distinção entre a jurisprudência apresentada e a hipótese dos autos.

Insurge-se contra o entendimento de que o Tribunal de origem estaria fundado em matéria constitucional, sustentando pretender o enfrentamento de matéria infraconstitucional. Assevera (e-STJ, fls. 1.356/1.358):

> 13. Contudo, restou demonstrado que o v. acórdão recorrido contrariou entendimento em caso gêmeo julgado pela c. Corte Constitucional, qual seja o ARE 764029 -RJ, Julgado em 05/08/2020. Relatoria e. Min. Lewandowski, onde ficou expresso que "Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediantes as quais deve ser prestado o serviço." Assim, restou demonstrado que o v. acórdão recorrido decidiu de forma diametralmente oposta, violando os art. 926 e 927 do CPC:
> "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
> "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I -as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;"
> 14. Dessa forma, resta demonstrado que há controvérsia infraconstitucional a ser enfrentada no presente recurso, qual seja a violação pelo v. acórdão recorrido do dever de uniformizar a jurisprudência (art. 926 do CPC), tendo em vista o resultado do ARE 764029/RJ; além da violação ao artigo 927 do CPC, uma vez que a mesma ratio decidendi, sobre indevida usurpação de competência da União foi reconhecida em diversos Acórdãos no e. STF em controle concentrado.
> (...)
> 20. Como visto acima, a Resolução da ANEEL prevê expressamente que a administração pública deverá arcar com os custos da rede subterrânea, de forma que ao impor esses custos para a recorrente, a Lei Municipal contraria o normativo acima da ANEEL e o artigo 2º da Lei 9.427, de 26 de Dezembro de 1996.
> 21. A controvérsia infraconstitucional acima precisa ser dirimida no agravo em recurso especial, sob pena de violação ao direito recursal da agravante, o que reforça a necessidade de reforma da r. decisão agravada para conhecimento do recurso também quanto a essas violações e o seu provimento, restabelecendo os termos da sentença.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

Houve impugnação, com pedido de imposição de multa

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38881340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 23/10/2023 21:25:53
Código de Controle do Documento: db4b2977-2da8-4638-b353-83888ec349d9

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, em especial no que se refere à inexistência de força vinculante do julgado a que se referiu a parte agravante.

Além disso, inviável a pretensão da agravante quanto aos arts. 926 e 927 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da norma municipal que determinou a substituição do cabeamento aéreo pelo subterrâneo, sem ofensa à competência legislativa firmada na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de pronunciamento do STJ, sobre a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária na qual o Município de Paraibuna/SP objetiva ser desobrigado de receber da concessionária ativos de iluminação pública, conforme artigo 218, da Resolução Normativa 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, aduzindo a sua ilegalidade.
> 2. Foram interpostos R ecursos Especiais pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Elektro Redes S. A.
> 3. Afastada a violação dos arts. 141 e 1.022 do CPC/2015 apontada pela Elektro Redes S. A, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
> 4. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do

Documento eletrônico VDA38881340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 23/10/2023 21:25:53
Código de Controle do Documento: db4b2977-2da8-4638-b353-83888ec349d9

município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. Ademais, o fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 50, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010." (fls. 523-524, e-STJ)

5. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto a alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

7. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República).

8. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

9. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

10. No caso dos autos, verifica-se que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(REsp n. 1.809.607/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38881340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 23/10/2023 21:25:53
Código de Controle do Documento: db4b2977-2da8-4638-b353-83888ec349d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.094 / RJ

Número Registro: 2023/0128038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010355320158190005 10355320158190005 202224515742

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA38982520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:18:40
Código de Controle do Documento: a6db1acd-de9c-4aab-b289-b1610a7b6049

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:18:40
Código de Controle do Documento: a6db1acd-de9c-4aab-b289-b1610a7b6049